



LEI Nº 1536, DE 10 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe acerca do pagamento de multas de trânsito aplicadas em veículos de propriedade/posse do Município de Lagamar e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGAMAR, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR, por seus nobres Edis, APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte Lei:

Art. 1º -. Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar o pagamento de multas e seus acréscimos legais, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas, eventualmente, em veículos de propriedade/posse do Município de Lagamar - MG.

§1º. O disposto neste artigo não desobriga o dever de ressarcimento aos cofres públicos pelo servidor infrator, no valor a ela correspondente.

§2º. Nos casos de multas consolidadas anteriormente a esta lei, fica autorizado o pagamento pelo Poder Público, mediante processo de reconhecimento de dívida, ressalvado o direito de instaurar processo de sindicância para apurar a origem da multa, a autoria e a responsabilidade do servidor (a) que ressarcirá os cofres públicos.

Art. 2º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independentemente de culpa ou dolo.

§1º. Notificado o Poder Público Municipal pelo órgão de trânsito, o Chefe de Frotas dará ciência ao condutor do veículo para que este preencha o respectivo campo da



notificação preliminar ou autuação como sendo o responsável pela infração, conforme o Anexo I, bem como no campo próprio da notificação emitida pelo órgão de trânsito.

§2º. O poder público oportunizará ao servidor infrator prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa escrita, contados da data de recebimento da notificação/multa.

§3º. Em sede de defesa o servidor deverá alegar os motivos que ensejaram a aplicação da multa, a qual deverá ser encaminhada a autoridade superior para análise, devendo esta decidir se as razões aduzidas na defesa são suficientes para afastar a responsabilidade do servidor infrator.

§4º. Transcorrido o prazo de que trata o §2º sem que haja apresentação de defesa ou, decidindo a autoridade superior pelo recebimento da defesa, a Fazenda Pública Municipal deverá ser imediatamente ressarcida do valor da infração de que trata o artigo primeiro desta Lei

§5º. Não acontecendo o ressarcimento voluntário e imediato, as infrações lançadas pela autoridade de trânsito, quitadas pelo tesouro municipal, serão debitadas diretamente da folha de pagamento do servidor infrator, em uma única parcela, exceto quando ultrapassar o limite estabelecido pelo §7º deste artigo.

§6º. O desconto de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor obrigado.

§7º. Haverá o desconto da importância integral ou que dela restar, nos casos de parcelamento anterior sobre eventuais acertos rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor responsável.

§8º. Caso o saldo dos vencimentos seja insuficiente para desconto de valores, o servidor poderá realizar o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal, cujo não pagamento após o vencimento implicará na sua inscrição em dívida ativa.

§ 9º Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos de socorro, salvamento e de ambulâncias, quando no exercício de seus serviços.



Art. 3º. É de responsabilidade do Secretário Municipal ou daquele imediato que responder pela pasta, cuja unidade administrativa estiver lotado o veículo, o ressarcimento do valor da infração e a respectiva contagem de pontos infracionais, se não indicar tempestivamente o motorista infrator.

Art. 4º. É de responsabilidade do servidor infrator a apresentação de defesa/recurso junto ao órgão competente, quando comprovada sua culpa ou dolo.

§1º. O servidor infrator deverá comprovar a apresentação da defesa ou recurso, devendo encaminhar cópia desta a Assessoria Jurídica do Município.

§2º. A não interposição de recurso ou o seu improvimento e, sendo o município compelido ao pagamento da multa, o valor correspondente constituir-se-á débito do servidor infrator, e o reembolso dar-se-á na forma estipulada pelo art. 2º desta Lei.

§3º. Caso o servidor infrator não mais pertencer ao quadro de pessoal do Município de Lagamar, impossibilitando assim o desconto em folha de pagamento, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa, para posterior cobrança amigável ou judicial.

§4º. No caso dos motoristas que forem autuados à serviço da saúde, em casos de urgência e emergência devidamente comprovados, o Poder Público apresentará defesa à autuação do órgão de trânsito, desde que haja comprovantes suficientes do fato, da data e das circunstâncias que motivaram o descumprimento do dever legal.

§5º. No caso de indeferimento do recurso, na forma do §4º, a responsabilidade permanecerá ao condutor identificado.

§6º. Fica a critério do condutor infrator a apresentação de Defesa ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, devendo, obrigatoriamente, apresentar o comprovante junto ao setor responsável pelo controle do uso de veículos.

Art. 5º. É de responsabilidade do superior hierárquico do condutor infrator, exigir o cumprimento das normas disciplinadas nesta Lei, sob pena de serem responsáveis solidários da infração.

§1º. A omissão descrita no caput deste artigo acarretará a abertura de sindicância para identificação do agente causador do dano ao erário.

§2º Comprovada a hipótese de irregularidade ou ilegalidade, será determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa aos investigados.

§3º. Findo o processo administrativo ou a sindicância, mantendo-se a responsabilização do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, nos seguintes termos:

- I – Processado no mês seguinte à apuração do processo administrativo ou sindicância;
- II – Atender ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, sendo facultado ao mesmo optar pelo desconto integral do valor da multa correspondente.

Art. 6º. É de inteira responsabilidade do condutor de veículo oficial informar ao Setor de Frotas qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial, nos casos de roubo, extravio, furto, prazo de validade ou suspensão, bem como encaminhar ao setor a cópia da CNH quando da sua renovação ou alterações.

Art. 7º . O procedimento de pagamento autorizado pela presente Lei, poderá ser adotado pela Administração até que disposição legal em contrário seja editada.

Parágrafo único: O procedimento de ressarcimento de que trata esta lei não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor condutor.



Art. 8º. O não cumprimento das normas expressas na presente Lei, implicará nas sanções estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagamar - MG.

Art. 9º. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo o Prefeito Municipal suplementá-la, caso necessário, nos limites autorizados em lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 10 de maio de 2022.

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.

VIVALDO DONIZETTI ALVES
Secretário Municipal de Administração